



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103845-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante MÁRIO MARCOS QUINTINO DA SILVA, é agravado VALDIR MÁXIMO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar, nega-se provimento ao agravo. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 52019

AGRV.Nº: 2103845-43.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAPIRA

AGTE.: MÁRIO MARCOS QUINTINO DA SILVA

AGDO.: VALDIR MAXIMO FERREIRA

JUIZ PROLATOR: HELIA REGINA PICHOTANO

“DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE – Inocorrência - A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, mas que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento - Hipótese em que o juiz fundamentou sua decisão, expondo claramente as razões pelas quais homologada o laudo pericial – Ausência de afronta ao art. 93, IX, da CF – Preliminar de nulidade afastada”.

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO – REQUISITOS DO ART. 919, §1º, DO NCPC – Necessária a cumulação dos requisitos elencados no art. 919, § 1º, do NCPC, para que os embargos à execução sejam recebidos com a atribuição de efeito suspensivo – Ainda que se considere relevantes os argumentos suscitados pela parte agravante, não é cabível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução se a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes – Hipótese em que a execução não se encontra garantida - Precedentes - Decisão mantida – Agravo improvido”.

Agravo de instrumento interposto em 07.04.2025, tirado de embargos à execução, em face da r. decisão publicada em 18.03.2025, que recebeu os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo.

Aduz a parte agravante, preliminarmente, que a decisão agravada é nula, por ausência de devida fundamentação. No mérito, argumenta que o título que lastreia a execução é ilegal, porquanto obtido através de agiotagem, fruto de fraude e coação. Defende, assim,

estar presente a probabilidade do direito e o perigo ao resultado útil do processo, sendo de rigor a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão da execução embargada. Requer a reforma da r. decisão agravada, com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos pela parte ora agravante, em razão da ação de execução de título extrajudicial que lhe move a parte ora agravada.

Alega a parte embargante, em apertada síntese, que o título que lastreia a execução é ilegal, porquanto obtido através de agiotagem, fruto de fraude e coação, no qual são praticados juro superiores ao permitido. Requereu o acolhimento dos embargos, com a consequente nulidade da execução e recebimento dos embargos com atribuição de efeito suspensivo (fls. 01/20 dos autos principais).

O juízo "a quo" recebeu os embargos à execução, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito suspensivo, sob os seguintes fundamentos (fls. 186 dos autos principais):

"(...) Recebo os embargos para discussão. Processe-se sem efeito suspensivo. (...)"

Contra esta r. decisão, insurge-se a parte embargante, ora agravante.

Deve ser afastada a preliminar de ausência de fundamentação arguida pela parte agravante.

O art. 93, inciso IX, da CF, dispõe que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, mas que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento (STF-2ª Turma, AI 162.089-8-DF-AgrRg, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.03.96, p. 7.209).

Neste sentido:

"Bem diversa da sentença com motivação

sucinta é a sentença sem fundamentação, que agride o devido processo legal e mostra a face da arbitrariedade, incompatível com o Judiciário democrático". (STJ – 4ª Turma, REsp 18.731 – PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12.5.92, deram provimento, v.u., DJU 30.03.92, p. 3993).

No caso em tela, o juízo "a quo" fundamentou suficientemente sua decisão, ainda que de forma sucinta, tanto é que viabilizou a interposição da presente insurgência recursal.

Fundamentada a r. decisão, portanto, inexistente afronta ao art. 93, inciso IX, da CF, ficando afastada a preliminar.

Passa-se, então, à análise do mérito recursal.

Em regra, os embargos não suspendem o processo principal, nos termos do art. 919, caput, do NCPC:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo".

A suspensão do processo, suprimida pelo caput do referido artigo, em casos excepcionais, pode ser deferida, na forma do § 1º do mesmo dispositivo:

"§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

(grifo

nosso)

Ressalte-se que os requisitos exigidos pelo artigo supracitado são cumulativos, devendo, assim, todos estarem presentes para possibilidade da concessão do efeito suspensivo.

Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra "Comentários ao Código de Processo Civil", em comentários ao art. 919 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo aos embargos devem-se conjugar os seguintes requisitos:

"Requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor. O juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante:

- a) a tempestividade dos embargos;***
- b) a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente;***
- c) a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência (fumus boni juris), bem como o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação (periculum in mora), requisitos esses que dão ensejo à concessão da tutela provisória de urgência (CPC 300)".***

No caso em tela, ainda que se considerassem relevantes os argumentos constantes dos embargos à execução, está ausente o requisito listado na letra 'b' acima, vez que a execução não está garantida pela penhora, depósito ou caução suficientes.

Ainda que das razões da parte agravante depreenda-se que há a possibilidade de dano de difícil reparação, se tiver prosseguimento a ação de execução, a execução não se encontra garantida.

Assim, não estando preenchido este requisito, exigido pelo art. 919, §1º, do NCPC, incabível a suspensão da execução.

Neste sentido o entendimento do Professor e Eminente Desembargador aposentado, Dr. Humberto Theodoro Júnior:

"Mesmo que os embargos sejam relevantes e que, no final, o ato executivo seja perigoso para o executado, não haverá efeito suspensivo para sustar o andamento da execução se o devedor não oferecer garantia ao juízo." (Curso de Direito Processual Civil, "Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência", 41ª edição, Volume II, Editora Forense, fl. 445).

Veja-se, ainda, a jurisprudência:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.

Deferimento. Garantia insuficiente. Bem imóvel ofertado à penhora de valor muito aquém daquele da execução. Exegese do artigo 739-A, § 1º, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; 12ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 0256758-35.2011.8.26.0000; Rel. Tasso Duarte de Melo; julgado em 08/02/2012).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Embargos à execução** A decisão agravada recebeu os embargos para discussão, deixando, contudo, de determinar a suspensão do processo principal Incidência do artigo 739-A do CPC **Execução que não foi suficientemente garantida** Recurso não provido.” (TJSP; 8ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 2052736-10.2013.8.26.0000; Rel. Helio Faria; julgado em 26/03/2014).

Ante o exposto, ausente um dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, incabível o acolhimento da pretensão da parte agravante.

Por fim, esclareça-se que, caso venha a parte agravante a garantir o juízo, o magistrado a quo poderá reavaliar o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Postas estas premissas, afastada a preliminar, nega-se provimento ao agravo.

Salles Vieira, Relator